Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Libras: uma língua oficial? Uma análise discursiva do *status* da Língua Brasileira de Sinais nos estados brasileiros /

Libras: An official language? A discursive analysis of the 'status' of Brazilian Sign Language in Brazilian states

Diego Barbosa da Silva *

Doutor e Estudos de Linguagem pela UFF, mestre em Letras/Linguística pela UERJ e em Línguas Indígenas pela UFRJ, especialista em Libras, graduado em Letras/Libras e em Ciências Sociais. Atualmente trabalha no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro.

https://orcid.org/0000-0002-0838-1106

Recebido em 20 fev. 2026. **Aprovado** em: 18 ago. 2026

Como citar este artigo:
SILVA, Diego Barbosa da. Libras: uma língua oficial? Uma análise discursiva do *status* da Língua Brasileira de Sinais nos estados brasileiros. *Revista Letras Raras.* Campina Grande, v. 15, n. 2, e7369, nov. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.23875089.

RESUMO

Este artigo analisa o *status* político da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em 21 estados brasileiros e no Distrito Federal com leis de reconhecimento da Libras, investigando como as designações e funções atribuídas à língua se deslocaram nas legislações entre 1991 e 2026. O estudo fundamenta-se na área da Política Linguística e na perspectiva socioantropológica da surdez. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa documental, com análise qualitativa dos termos e sentidos presentes nas leis dos entes subnacionais. Os resultados revelam um deslocamento histórico nos marcos legais: de uma visão inicial clínica e assistencialista, que tratava a Libras como "linguagem gestual" ou "meio de comunicação", para uma compreensão da língua como sistema linguístico de natureza visual-motora e gramática própria. Contudo, a análise aponta que, apesar do arcabouço legal, a garantia efetiva dos direitos linguísticos e o protagonismo da(s) comunidade(s) Surda(s) ainda enfrentam barreiras significativas na prática social. Conclui-se que o reconhecimento da Libras foi um passo crucial, mas a plena cidadania Surda depende da superação de ideologias remanescentes que limitam a autonomia linguística desses sujeitos.
PALAVRAS-CHAVE: Libras; Política Linguística; Legislação Estadual; Comunidade(s) Surda(s); Bilinguismo.

ABSTRACT

This paper analyzes the political status of Brazilian Sign Language (Libras) in 21 Brazilian states and the Federal District with laws recognizing Libras, investigating how the designations and functions attributed to the language have shifted in legislation between 1991 and 2026. The study is based on the area of Language Policy and the socio-anthropological perspective of deafness. Methodologically, a documentary research was carried out, with qualitative analysis of the terms and meanings present in the laws of subnational entities. The results reveal a historical shift in the legal framework: from an initial clinical and welfare-oriented view, which treated Libras as "gestures" or "means of communication", to an understanding of the language as a linguistic system of a visual-motor nature and its own grammar. However, the analysis points out that, despite the robust legal framework, the effective guarantee of linguistic rights and the protagonism of the Deaf community(ies) still face significant barriers in social practice. It is concluded

* Endereço eletrônico: vsjd@uol.com.br

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

that the recognition of Libras (Brazilian Sign Language) was a crucial step, but full Deaf citizenship depends on overcoming remaining ideologies that limit the linguistic autonomy of these individuals.
KEYWORDS: Libras; Language Policy; State Legislation; Deaf Community(ies); Bilingualism.

1 Introdução

Existe um constante equívoco em dizer que a Libras é uma das línguas oficiais do Brasil desde a aprovação, em 2002, da Lei nº 10.436, que dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais a nível federal. Mas o que seria uma língua oficial?

Como é amplamente conhecido, um país pode ter uma ou mais línguas oficiais[1], mas para que isso ocorra é necessário que haja um instrumento jurídico que assim declare ou mesmo um acordo tácito em sua sociedade. Se existir um instrumento, como ocorre com o Português no Brasil, dizemos que uma referida língua é a língua oficial *de jure*. Por outro lado, se não existir nenhum instrumento legal, mas uma determinada sociedade reconhecer uma língua como oficial, como ocorria com o Inglês nos Estados Unidos[2], dizemos que essa língua é uma língua oficial *de facto*.

No caso da Libras, no Brasil, não existe, pelo menos ainda[3], um instrumento que a torne oficial. A Constituição Federal, em seu artigo 13, declara expressamente que apenas "a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil". A Libras tampouco nos parece uma língua oficial de facto, uma vez que ainda não está completamente difundida pelo país, estando bem distante do tratamento dado pelo Estado e pela sociedade à Língua Portuguesa.

Considerando, então, o que está expresso na Lei nº 10.436/2002 podemos dizer que, no Brasil, a Libras tem o *status* de "meio legal de comunicação e expressão". Mas será que essa é a única função dada à Libras no Brasil? Nosso objetivo com este trabalho é levantar como a Libras é designada em leis estaduais e, posteriormente, analisar o que essas leis entendem que seja

[1] Alguns exemplos de países oficialmente monolíngues são a França e o Japão. Exemplos de bilíngues são a Bélgica e o Canadá e de oficialmente multilíngues são a África do Sul e a Índia.
[2] Desde a independência dos Estados Unidos, em 1776, a legislação federal não definia o Inglês como língua oficial do país. Esse cenário se alterou em 1º de março de 2025, com a publicação de um decreto presidencial durante a gestão do presidente Donald Trump.
[3] Atualmente, no Congresso Nacional, existem alguns projetos de lei ou de emenda constitucional que visam a ampliar o *status* da Libras no Brasil. Entre eles estão o Projeto de Lei nº 5.961/2019, que propõe a obrigatoriedade do ensino de Libras para ouvintes nas escolas e o Projeto de Emenda Constitucional nº 12/2021 que torna a Libras, língua oficial do Brasil, ao lado da Língua Portuguesa.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

uma língua de sinais, de quem ou para quem é essa língua e o seu *status* político em cada unidade federativa brasileira. No entanto, para que possamos dar início a esse trabalho, torna-se necessário algumas informações sobre a Política Linguística, área em que se insere nossa pesquisa.

2 Alguns apontamentos sobre Política Linguística

A Política Linguística enquanto campo de estudo emergiu nos anos 1950 e 1960 no contexto da descolonização da África, Ásia e Oceania com a preocupação de qual seria a língua oficial dos países recém independentes. Contudo, como nos mostra Ricento (2000 apud Hornberger, 2006, p. 26-27) nas décadas seguintes outros temas foram ganhando importância na área e atraindo novos pesquisadores como minorias linguísticas, direitos linguísticos, imigração e ensino.

Historicamente, um enquadramento se destaca no campo e talvez seja o mais utilizado em pesquisas envolvendo a área da Política Linguística. E esse enquadramento também é importante para a abordagem que faremos das leis estaduais sobre a Libras no Brasil. Trata-se da identificação e categorização das políticas linguísticas[4] como política linguística de *status*, de *corpus*, de aquisição e estruturante. As duas primeiras categorias foram inicialmente pensadas por Kloss (1968; 1969) na década de 1960. Para esse autor, as políticas linguísticas poderiam ser divididas entre aquelas de *status*, voltadas a intervir na função que a língua exerce na sociedade e a de *corpus*, direcionadas para a intervenção na própria língua em si, isto é, na sua escrita, gramática ou léxico. A terceira categoria, de política linguística de aquisição foi desenvolvida por Cooper (1997 [1989]), anos mais tarde numa forma de destacar entre as políticas linguísticas de *status* aquelas voltadas para o ensino com o objetivo de ampliar o número de usuários de uma determinada língua. Já a quarta, a de política linguística estruturante foi pensada por nós em outra oportunidade (Barbosa da Silva, 2024), quando analisamos políticas linguísticas para povos indígenas no Brasil. Nessa categoria se enquadrariam a criação de órgãos estatais ou entidades

[4] Diferenciamos o campo científico da Política Linguística (em maiúsculas) de seu objeto de estudo (em minúsculas).

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

privadas com a competência ou objetivo de gerir as políticas linguísticas de um Estado ou de uma sociedade.

Em relação a essa tipologia, podemos dizer que as leis estaduais sobre a Libras podem ser consideradas exemplos de políticas linguísticas de *status* por ampliar a importância social dessa língua no âmbito dos estados que as aprovaram. Nessa mesma categoria inserem-se as políticas que declaram oficial determinada língua ou lhe asseguram função social, viabilizando seu emprego em áreas como a educação e as telecomunicações. É o caso da Libras, já empregada na educação bilíngue de Surdos, na comunicação institucional e nas transmissões públicas oficiais.

Dando continuidade a respeito de políticas linguísticas de *status*, no Brasil, como já dissemos, de acordo com a Constituição Federal de 1988 temos somente uma língua oficial: a Portuguesa. Mas desde 2002, alguns municípios e estados têm declarado outras línguas como cooficiais em suas jurisdições, numa forma de ampliar a função social dessas línguas perante à Língua Portuguesa, que continua oficial. O primeiro município a fazer isso foi São Gabriel da Cachoeira (AM), em 2002, quando declarou oficiais três línguas orais indígenas: Tukano, Nheengatu e Baniwa[5]. Já o primeiro estado a realizar esse procedimento foi o Amazonas que declarou 16 línguas orais indígenas como cooficiais. Posteriormente, outros municípios e estados os seguiram com a declaração de línguas orais de imigrantes, outras línguas indígenas orais e de sinais. Como exemplos desses grupos estão a Língua Terena de Sinais, declarada cooficial ao lado da Língua Terena Oral, e a da Língua Kinikinau Oral no município de Miranda (MS) por meio da Lei nº 1.538/2023 e a Língua Pataxó de Sinais, declarada cooficial ao lado da Língua Patxôhã no município de Santa Cruz Cabrália (BA) por meio da Lei nº 776/2025. Vejamos, neste momento, as leis estaduais sobre a Libras.

3 Leis estaduais sobre a Libras e nossa metodologia

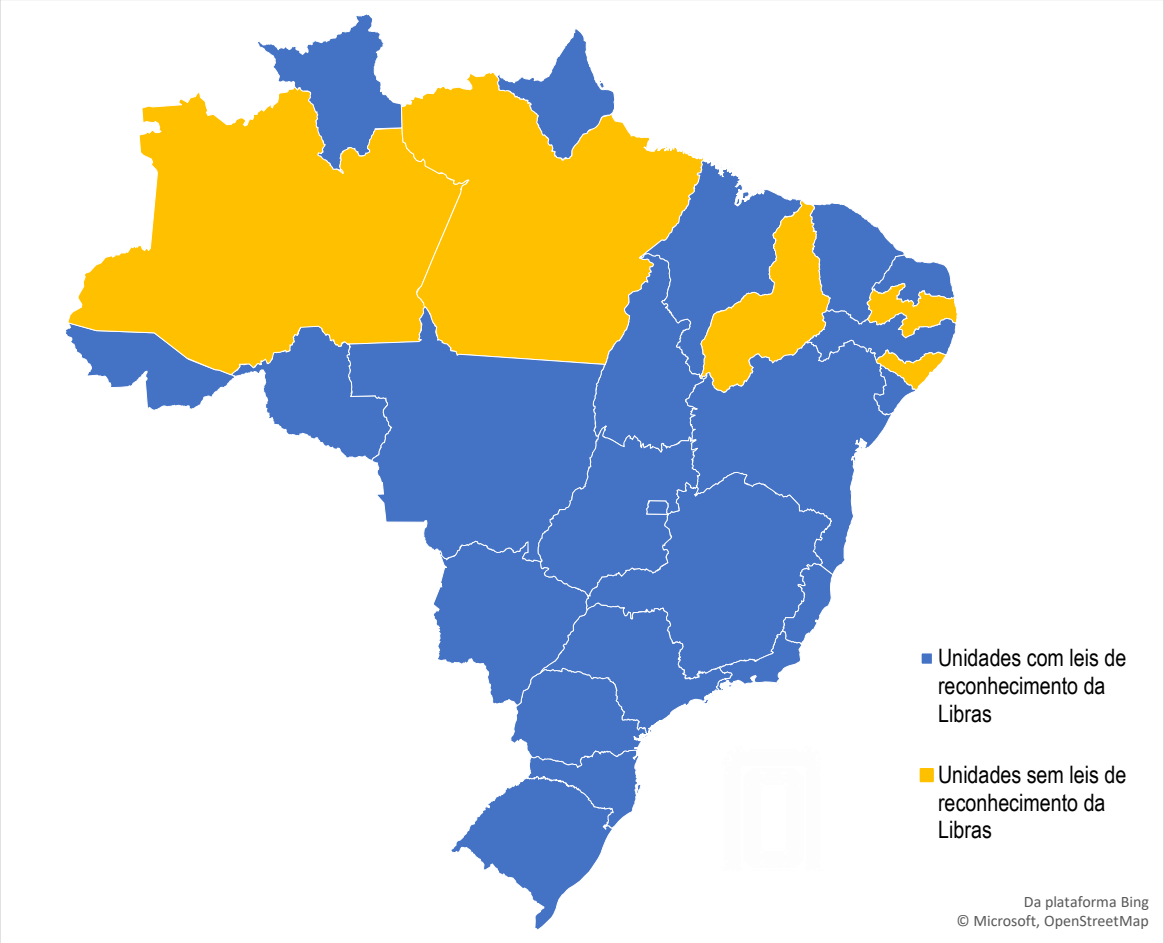
Realizando uma busca minuciosa nos portais dos órgãos legislativos das unidades subnacionais do Brasil, identificamos dezenas de instrumentos legais que dispõem sobre o

[5] Posteriormente, em 2017, o Yanomami também foi cooficializado em São Gabriel da Cachoeira (AM) pela Lei nº 084, de 14 de novembro.

Revista Letras Raras
ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

reconhecimento da Libras, que tratam da acessibilidade e que determinam o ensino e/ou a oferta de serviços em Libras. Dentre tantos dispositivos, optamos por focar naqueles de reconhecimento da Libras, pois são leis que dialogam com a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), mesmo sendo aprovadas antes e depois dela. A seguir, apresentamos o Mapa 1 com 21 estados e o Distrito Federal com leis de reconhecimento da Libras.

Mapa 1: Unidades federativas e as leis de reconhecimento da Libras



Fonte: Elaborado pelo autor a partir das leis estaduais.

No Mapa 1, percebemos que apenas os estados de Alagoas, Amazonas, Pará, Paraíba e Piauí até o momento não possuem legislação que aborde o reconhecimento da Libras[6].

[6] Alguns desses estados apresentam leis de acessibilidade e de educação bilíngue de Surdos que reproduzem o significado de Libras das leis de reconhecimento que mostraremos a seguir. Esses estados e leis são: Alagoas (Lei nº 8.303/2020); Amazonas (Lei nº 7.792/2025); Pará (Lei nº 11.185/2025); Paraíba (Lei nº 12.528/2022) e Piauí (Lei

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Consideramos leis de reconhecimento da Libras aquelas normas com objetivo principalmente declaratório de reconhecer uma função social à Libras. Nota-se assim, uma distinção no ato locucionário[7]. Enquanto as leis de reconhecimento têm efeito declarativo, isto é, de mudar a realidade, as demais têm efeito assertivo, isto é, de afirmar algo. A seguir, no Quadro 1, listamos os estados com leis de reconhecimento da Libras por ordem de aprovação da referida lei[8], bem como com a sequência discursiva que trata da designação dada a Libras no estado, na grafia original, com destaques nossos em itálico.

Quadro 1: Sequências discursivas sobre a Libras nos estados brasileiros

Estado	**Lei**	**Sequência discursiva**
1º Minas Gerais	Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991.	Reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (...) Art. 1º- Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Minas Gerais, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.
2º Goiás	Lei n° 12.081, de 30 de agosto de 1993.	Art. 1° - Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Goiás, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.
3º Espírito Santo	Lei nº 5.198, de 25 de março de 1996.	Art. 1º - O Estado do Espírito Santo reconhece oficialmente a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente

nº 7.444/2021). Todavia, essas normas não se enquadrariam na categoria de leis de reconhecimento, pois esse não seria o seu principal objetivo. A definição da Libras nessas normas ocorre justamente para especificar legalmente o que seria a Libras. O funcionamento discursivo, portanto, é outro.

[7] Utilizamos como forma de diferenciar uma lei de reconhecimento das demais, por meio da teoria de atos de fala de Austin (1990 [1955]). De acordo com essa teoria, "dizer é falar" e não serve apenas para descrever o mundo, mas para realizar ações. Austin (1990 [1955]), assim identifica três atos de fala: ato locucionário, o ato físico de emitir sons e palavras com significado; ato ilocucionário, a intenção ou força do falante ao dizer algo (prometer, ordenar, avisar) e; ato perlocucionário, o efeito produzido no ouvinte (convencer, assustar, alegrar).

[8] Para esta pesquisa não consideramos, assim, quando o projeto de lei foi apresentado, nem o percurso de alterações que o projeto possa ter passado durante o trâmite em cada órgão legislativo.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)

Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

4º Mato Grosso do Sul	Lei nº 1.693, de 12 de setembro de 1996.	Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado de Mato Grosso do Sul a língua gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva de uso corrente.
5º Paraná	Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998, com o primeiro artigo revogado pela Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.	Em 1998: Art. 1º Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. E a forma de expressão do surdo e sua língua natural. Em 2015: Art. 192 Ficam reconhecidas oficialmente pelo estado do Paraná a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente. § 1º Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.
6º Rio de Janeiro	Lei nº 3195 de 15 de março de 1999.	Dispõe sobre o reconhecimento da LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), no Estado do Rio de Janeiro, para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e dá outras providências. (...) Art. 1º Reconhecer a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, em todo território do Estado do Rio de Janeiro.
7º Pernambuco	Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999, com redação alterada pela	Em 1999: Reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos. (...)

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

	Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020.	Art. 1º Fica reconhecida, oficialmente pelo estado de Pernambuco, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo único. Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural. Em 2020: Parágrafo único. Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda e a sua língua natural.
8º Rio Grande do Sul	Lei nº 11.405, de 31 de dezembro de 1999.	Dispõe sobre a oficialização da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. (...) Art. 1º - Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e os demais recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo único – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual – gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidade de pessoas surdas do Brasil, sendo a forma de expressão dos portadores de deficiência auditiva e a sua língua natural.
9º Ceará	Lei nº 13.100, de 12 de janeiro de 2001.	Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos. (...) Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado do Ceará a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)

Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

		Parágrafo único. Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e a sua língua natural.
10º Santa Catarina	Lei nº 11.869, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 15.925, de 6 de dezembro de 2012, pela Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017 e pela Lei nº 19.031, de 26 de julho de 2024.	Em 2001: Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Em 2012: Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, como meio de comunicação e expressão, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados." (...) Em 2001: Art. 1º Ficam reconhecidos oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, sendo a forma de expressão do surdo e sua língua natural. Em 2017: Art. 1º. Ficam reconhecidos oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Parágrafo único. Define-se como LIBRAS o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, sendo a forma de expressão do surdo e sua língua natural. Em 2024: Parágrafo único. Define-se como Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

		estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.
11º São Paulo	Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001, consolidada pela Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008.	Em 2001: Torna oficial a Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS e dá outras providências. (...) Art. 1º Fica reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e os demais recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da Comunidade Surda. Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação. Em 2008: Art. 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda. Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.
12º Roraima	Lei nº 353 de 21 de novembro de 2002.	Dispõe sobre o reconhecimento da Libras (Língua Brasileira de Sinais), no Estado de Roraima, para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e dá outras providências. (...) Art. 1º Reconhecer a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, em todo território do Estado de Roraima.
13º Mato Grosso	Lei nº 7831, de 13 de dezembro de 2002.	Dispõe sobre o reconhecimento oficial, no Estado de Mato Grosso, da Linguagem Brasileira de Sinais - libras, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. (...) Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado de Mato Grosso, como meio de comunicação e expressão, a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

		Parágrafo único - Entende-se como Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil.
14º Acre	Lei nº 1487, de 24 de janeiro de 2003.	Institui a Língua Brasileira de Sinais – Libras no Estado do Acre e dá outras providências. (...) Art. 1º Fica instituída no Estado do Acre, como meio legal de comunicação e expressão, a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui-se na transmissão de idéias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas.
15º Amapá	Lei nº 834, de 27 de maio de 2004.	Art. 1º Fica reconhecida oficialmente pelo Estado do Amapá a Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, que é a língua natural do surdo, como meio de comunicação objetiva de uso corrente.
16º Maranhão	Lei nº 8708 de 16 de novembro de 2007.	Art. 1º Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado do Maranhão, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.
17º Rio Grande do Norte	Lei nº 9.249, de 15 de julho de 2009.	Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Estado, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências. (...) Art. 1º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, fica reconhecida como meio legal de comunicação dos surdos no Estado do Rio Grande do Norte. § 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira de transmissão de idéias e fatos e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das comunidades surdas do Brasil.

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

18º Sergipe	Lei nº 7.317, de 19 de dezembro de 2011.	Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. (...) Art. 1º Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. Art. 2º Devem ser garantidas formas institucionalizadas de apoio ao uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente dos surdos.
19º Tocantins	Lei nº 3.367, de 24 de abril de 2018.	Dispõe sobre a oficialização da Língua Brasileira de sinais – LIBRAS no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências. (...) Art. 1º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, fica reconhecida como meio legal de comunicação dos surdos no Estado do Tocantins. §1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRA a forma de comunicação e expressão, o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira de transmissão de ideias, fatores e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das comunidades surdas do Brasil.
20º Rondônia	Lei n° 5.579, de 25 de julho de 2023.	Reconhece a Língua Brasileira dos Sinais LIBRAS oficialmente no âmbito do Estado de Rondônia. (...) Art. 1° Fica reconhecida, no estado de Rondônia, a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente das comunidades surdas.

Revista Letras Raras

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

		Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, conforme a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.
21º Distrito Federal	Lei nº 7.823, de 17 de dezembro de 2025.	Art. 1º Fica reconhecida, no Distrital Federal, a Língua Brasileira de Sinais - Libras e demais recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão, nos termos da Lei federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e de sua regulamentação.
22º Bahia	Lei nº 15.143, de 4 de maio de 2026.	Art. 1º - Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no Estado da Bahia a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda ou de pessoas com deficiência auditiva. Parágrafo único - Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - Libras, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda ou com deficiência auditiva e a sua língua natural.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir das leis estaduais.

De imediato, podemos perceber nas leis, marcas de uma prática bastante comum no âmbito legislativo, a de compartilhar ideias e projetos de leis por agentes políticos de diferentes órgãos legislativos. Sendo assim, inferimos que muitas dessas leis apresentam semelhanças, mas para além das semelhanças, o que mais nos interessa aqui são as mudanças de sentidos que ocorreram ao longo dos anos, desde a aprovação da primeira lei em Minas Gerais, em 1991, até a última na Bahia, em 2026.

Uma norma linguística, tem por objetivo modificar determinada situação sociolinguística, de A para B. Isso significa que toda norma linguística, como as de nosso *corpus* de pesquisa, pressupõe o que é uma língua e visa a modificar essa língua para atingir um dado propósito. Cooper (1997 [1989]), por outro lado, ao estudar definições de políticas linguísticas faz a seguinte pergunta autorreflexiva: “quem planeja o que, para quem e como”, destacando a importância do sujeito nessa política. Dito isso, torna-se imperativo nesse processo, os sentidos de língua e de sujeito falante e de *status*. E para que possamos analisá-los tomaremos a designação como o

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

modo como sujeitos e objetos são nomeados e construídos ideologicamente no discurso (Pêcheux, 2009 [1975]; Orlandi, 2007 [1999]).

A partir dessas noções e de nossa primeira leitura do *corpus*, entendemos que nessas leis estaduais haveria sentidos de língua de sinais, de sujeito falante e de função social da língua de sinais que foram se deslocando ao longo dos quase 30 anos de documentos aprovados pelos legislativos estaduais e do Distrito Federal. O que tentamos mostrar é que há um interdiscurso (Pêcheux, 2009 [1975]; Orlandi, 2007 [1999]) sobre o que é língua de sinais, sujeito falante e função social da língua de sinais que vai se deslocando ao longo do tempo no espaço enunciativo brasileiro[9] ainda que não em um movimento progressivo, ou mesmo uniforme.

Nossa análise, assim, se organiza em três partes, de acordo com o objetivo dessa pesquisa, sobre como a Libras e os seus sujeitos falantes são designados e sobre o *status* dessa língua a partir desses normativos.

4 Analisando sentidos nas leis

Iniciemos nossa análise, observando primeiramente as designações de língua de sinais. No primeiro dispositivo a abordar o tema, a Lei nº 10.379/1991, em seu primeiro artigo afirma-se que “Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Minas Gerais, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente” (Minas Gerais, 1991). Nessa sequência, reproduzida em leis de outros estados três pontos nos chamam a atenção: a) a expressão “linguagem de gestual”; b) outros recursos associados a Libras e c) a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Como sabemos, toda língua é uma forma de linguagem, mas nem toda linguagem se constitui em uma língua. Ao referir-se à Libras como uma linguagem, nega-se o seu caráter linguístico, aproximando-a de outras formas de linguagem como a mímica e os gestos. Sabemos que isso não ocorre, no entanto, com outras línguas. Por exemplo, não costumamos nos referir à

[9] Dizemos espaço enunciativo brasileiro, porque a partir da prática social de compartilhar ideias e projetos legislativos, entendemos que se criou um espaço enunciativo próprio, em que circulam sentidos, independentemente da unidade federativa.

Revista Letras Raras
ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

língua majoritária oral falada no Brasil, como linguagem portuguesa ou mesmo linguagem brasileira.

Partindo para o segundo ponto, se considerarmos o contexto da época, nos anos 1980 e início dos anos 1990, no Brasil, havia forte influência da filosofia da Comunicação Total. Essa filosofia, como afirma Skliar (1998, p. 53), emerge em oposição ao Oralismo[10], privilegiando "a comunicação, qualquer forma de comunicação, acima de qualquer outro objetivo". As línguas de sinais ainda enfrentavam problemas de reconhecimento do seu caráter linguístico. Justamente, por conta disso que a Libras também é apresentada na legislação mineira de 1991 como mais uma entre muitas possíveis formas de comunicação dos Surdos, que poderiam ser associadas a ela.

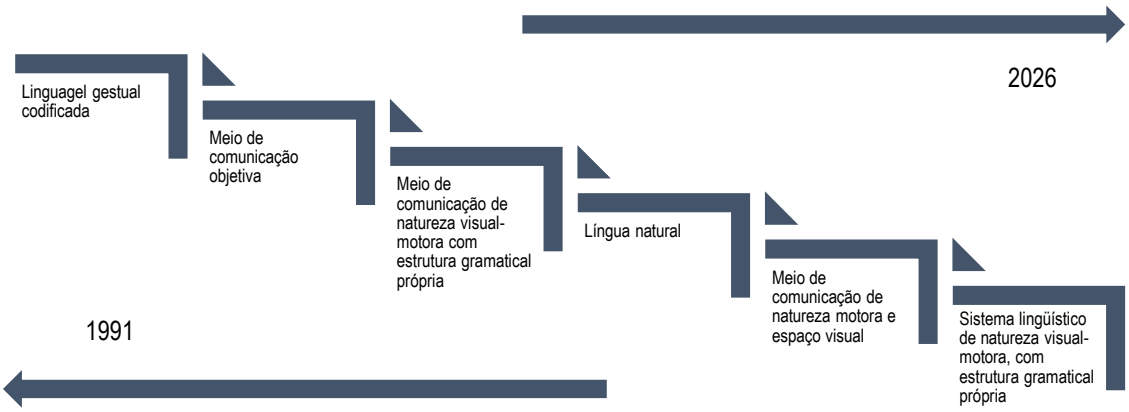
Quanto ao terceiro ponto, a respeito da utilização na Lei nº 10.379/1991 da expressão "meio de comunicação objetiva e de uso corrente", é interessante pensar na necessidade de destacar apenas a função comunicativa da Libras. Ressalta-se a função comunicativa em detrimento das funções cultural, identitária, artística e literária, negando assim, parte dos direitos linguísticos aos Surdos. Tal afirmação, de evidenciar a função prática e instrumental da Libras no acesso aos serviços públicos, acaba mascarando e reforçando um preconceito ainda bastante comum, da Libras como uma língua menor, um meio capaz apenas de facilitar a comunicação de pessoas Surdas.

Dando continuidade a nossa análise, observamos os deslocamentos em torno do sentido desse sentido para a língua de sinais, como pode ser conferido na Figura 1, a seguir.

[10] A filosofia do Oralismo defende a aquisição pelos Surdos de uma língua oral na modalidade falada. De acordo com Quadros (1997, p. 26), o Oralismo "é considerado uma imposição social de uma maioria linguística (os falantes das línguas orais) sobre uma minoria linguística sem expressão diante da comunidade ouvinte".

Revista Letras Raras
ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Figura 1: Designações da Libras nos normativos estaduais e do DF



Fonte: Elaborado pelo autor.

De “linguagem gestual codificada” (MG, GO, ES, PR, PE, CE, SC, MA) e “meio de comunicação objetiva” (MG, GO, ES, MS, PR, RJ, PE, CE, SC, SP, RR, MT, AP, MA, RN, SE, RO), desliza-se para “meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria” (PR, PE, RS, CE, SP, RR, MS, AC, RN, SE, TO, RO, BA), “língua natural” (PR, PE, RS, CE, AP), “meio de comunicação de natureza motora e espaço visual” (SC) e “sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical” (MT, AC, RN, SE, TO).

Nas leis estaduais, percebemos um embate de sentidos em que se marca no discurso desses normativos uma transição entre sentidos dominantes em diferentes períodos, relacionados a filosofias sobre a educação de Surdos, da Comunicação Total para o Bilinguismo. No Paraná, com a Lei nº 12.095/1998, notamos, pela primeira vez em um dispositivo estadual, o sentido da Libras como língua, embora na mesma norma ainda compareça o sentido da Libras como linguagem gestual. Nessa lei comparece a afirmação de que a Libras é o “meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas” e também “a forma de expressão do surdo e sua língua natural”.

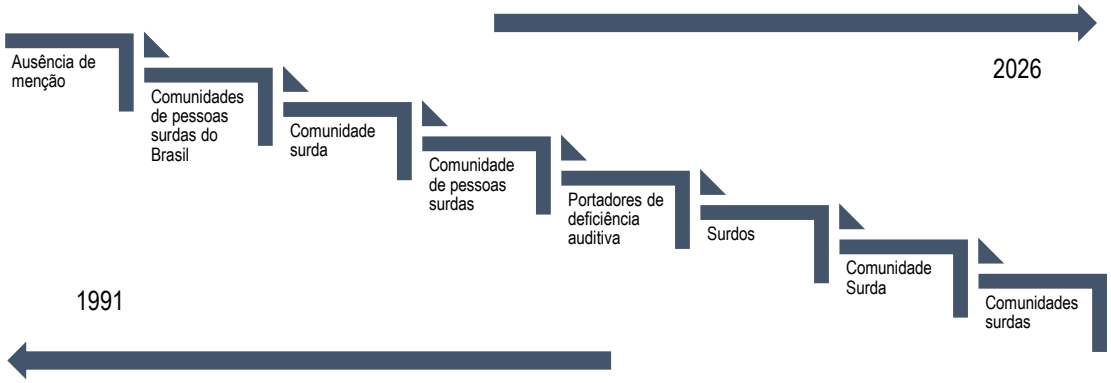
Reparamos, entretanto, que esse reconhecimento da Libras como língua nessas leis vem acompanhada sempre da menção à gramática própria, como se houvesse uma língua que não tivesse gramática. Tal redundância, marca desse período de transição da Comunicação Total para o Bilinguismo, tenta mascarar a ideologia preconceituosa da Libras como uma língua menor, como

Revista Letras Raras
ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

já dissemos. A partir da lei cearense, em 2001, a expressão "linguagem gestual" não é mais observada nos dispositivos, exceto na lei maranhense de 2007[11].

Passemos, neste momento, a analisar a designação de sujeito falante nas normas estaduais de reconhecimento da Libras no Brasil. Examinando os primeiros dispositivos, da Lei nº 10.379/1991, de Minas Gerais até a Lei nº 1.693/1996, do Mato Grosso do Sul, percebemos que não há qualquer menção aos sujeitos falantes. Isso se modifica a partir da Lei nº 12.095/1998, do Paraná, quando se afirma que a Libras é "oriunda de comunidades de pessoas surdas". Da lei paranaense até a última lei aprovada, a da Bahia, em 2026, constatamos menções aos sujeitos falantes da Libras como "comunidade surda" (RJ, SP, RR), "surdos" (PE, CE, RN, SE, TO), "comunidade de pessoas surdas" (RS), "portadores de deficiência auditiva" (RS), "Comunidade Surda" (SP), "pessoas portadoras de deficiência auditiva" (RJ, RR), "comunidades de pessoas surdas do Brasil" (PR, MT, SE, RO), "comunidade surda ou de pessoas com deficiência auditiva" (BA) como pode ser observado na Figura 2, a seguir.

Figura 2: Designações do sujeito falante da Libras nos normativos estaduais e do DF



Fonte: Elaborado pelo autor.

No movimento de sentidos sobre os sujeitos falantes, observamos que há ausência de menção ao sujeito falante nas primeiras leis, para prevalência de "comunidades surdas", no plural, nas últimas leis aprovadas, passando por muitas outras formas de designações, como "portadores de deficiência auditiva". Nesse processo, reparamos formas de designar o sujeito falante a partir de diferentes ideologias, das quais duas se destacam de forma opositiva. Por um lado, há uma

[11] A Lei nº 7.831/2002, do Mato Grosso, é a única a conter a expressão Linguagem Brasileira de Sinais.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

perspectiva que concebe o Surdo sob a ótica do *déficit*, significando-o como sujeito doente ou pessoa com deficiência que necessita de reabilitação. Por outro, contrapõe-se uma visão que o reconhece como sujeito plenamente constituído, pertencente a uma comunidade com cultura, identidade e língua próprias. Dalcin (2009, p. 4-21) chama essas duas ideologias de "paradigma clínico" e "paradigma socioantropológico", respectivamente.

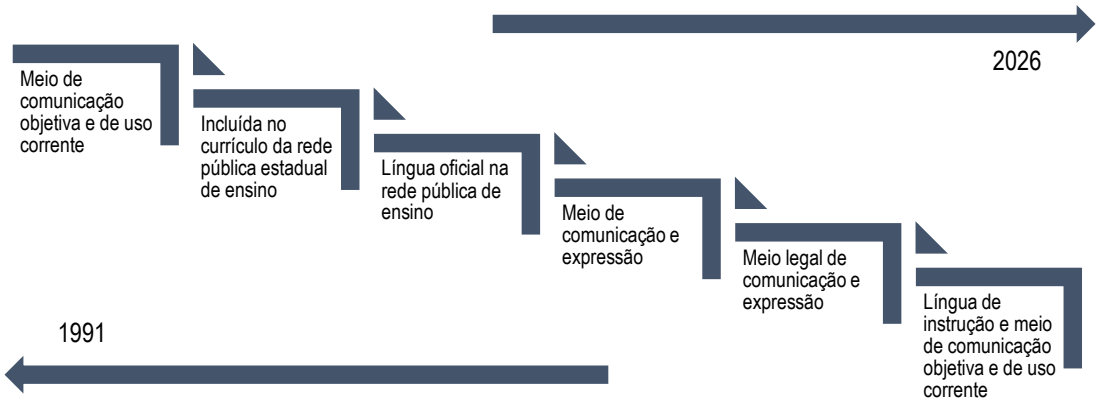
Enquanto o paradigma clínico (ou patológico) centraliza o foco na ausência da audição e prioriza a normalização por meio da oralização e da reabilitação auditiva, o paradigma socioantropológico desloca o eixo da deficiência para a diferença linguística e cultural. Sob essa segunda perspectiva, a surdez deixa de ser uma limitação biológica e passa a ser compreendida como uma experiência existencial e política singular, na qual a língua de sinais atua como elemento central de subjetivação e pertencimento.

Ainda a respeito da designação de sujeitos falantes, podemos perceber que há um movimento de designação do indivíduo "surdo", para a "comunidade surda" (no singular e com letra minúscula), para a "Comunidade Surda" (no singular e com letra maiúscula), para "comunidades surdas" (no plural com letra minúscula). Há novamente marcas das duas ideologias já comentadas, em que o uso da letra minúscula se aproxima mais do paradigma clínico, e o uso da maiúscula e da expressão "comunidade", do paradigma socioantropológico. Contudo, ainda que nas leis mais recentes como em Sergipe e Rondônia, haja uma marca da diversidade Surda, pressupõe-se que todas essas comunidades Surdas são comunidades falantes da Libras. Apaga-se, assim, as demais línguas de sinais faladas no país, como as línguas indígenas de sinais, como a Língua Ka`apor de Sinais e a Língua Terena de Sinais, e as línguas de sinais locais, como a Cena, no interior do Piauí.

Observemos, neste momento, a função social que esses dispositivos declaram à Libras. Para acompanhar esses deslocamentos, apresentamos a Figura 3. Nas leis estaduais, a Libras é reconhecida/considerada "meio de comunicação objetiva e de uso corrente" (MG, GO, ES, PR, RJ, PE, CE, SC, SP, RR, MT, MA, RO), como "Incluída no currículo da rede pública estadual de ensino" (MG, GO), como "língua oficial na rede pública de ensino" (PE, CE), como "meio de comunicação e expressão" (SC, MT), como "meio legal de comunicação e expressão" (AC, SE, DF, BA), e como "língua de instrução" (RO).

Revista Letras Raras
ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Figura 3: *Status* da Libras nos normativos estaduais e do DF



Fonte: Elaborado pelo autor.

Como vimos, as primeiras normas estaduais reconhecem a Libras como "meio de comunicação objetiva e de uso corrente" (Minas Gerais, 1991). Tal declaração nos soa um pouco estranho se compararmos com outras legislações linguísticas, mas pode ser compreendida novamente pelo contexto político de luta das Comunidades Surdas da época. Naquele momento, a população Surda brasileira se organizava para exigir que a Língua Brasileira de Sinais fosse reconhecida pelo Estado como língua natural desse segmento da população e, consequentemente, garantisse direitos linguísticos por meio da Libras.

Desse contexto emergiram as diversas leis de reconhecimento da Libras como língua de comunicação e expressão das Comunidades Surdas brasileiras. São leis, portanto, que carregam a memória de um período em que a língua de sinais não era considerada uma forma de comunicação e muito menos língua. O sofrimento que passaram os Surdos ao longo da maior parte dos anos no século XX, fizeram que existissem leis de reconhecimento de uma língua, ao contrário de outros tantos povos e grupos brasileiros. O que estamos tentando mostrar é que não existe uma lei nacional ou mesmo estadual ou municipal no Brasil que reconhece uma língua oral como língua de um determinado povo ou grupo. Isso é considerado óbvio. O que temos, como vimos, são leis que reconhecem essas línguas como cooficiais em determinadas jurisdições.

Em 1991, o que notamos, portanto, não é a Libras sendo declarada língua oficial do estado de Minas Gerais, mas sim o reconhecimento oficial de que essa é uma língua de comunicação dos Surdos. Não nos restam dúvidas, da importância dessas legislações no processo de

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

conscientização da sociedade sobre as línguas de sinais e dos direitos dos Surdos, mas o que mostramos é que ainda é muito pouco no sentido de igualar os direitos entre Surdos e ouvintes.

Entre 1991 e 2026, constatamos reiteradas vezes, na maioria das leis estaduais, a designação de reconhecimento da Libras "como meio de comunicação objetiva e de uso corrente das comunidades" ou "língua de "comunicação e expressão". Será que ainda precisamos afirmar que a Libras é uma língua e que é capaz de ser utilizada como forma de comunicação? Para nós, essas afirmações acabam reforçando o preconceito ao tratar de forma distintiva as pessoas Surdas, em relação pessoas ouvintes.

Avançando na análise da função social da Libras nessas leis, cabe registrar que em algumas delas, como por exemplo, a mineira, a partir desse reconhecimento permitem que essa língua possa ser utilizada no atendimento ao cidadão Surdo e na educação por meio de intérprete. Já outras, mais recentes, como a rondoniense, consideram a Libras como língua de instrução, em alinhamento com a filosofia do Bilinguismo. Todavia, ao confrontar esses marcos legais com a realidade social de cada estado, observamos que a garantia efetiva dos direitos linguísticos à(s) comunidade(s) Surda(s) no Brasil ainda carece de concretude na prática.

É inegável a relevância dessas legislações no reconhecimento da trajetória de luta das comunidades surdas, bem como na promoção de seus direitos humanos e linguísticos. Contudo, textos legais não necessariamente são responsáveis pela transformação efetiva da realidade social. Se por um lado esses marcos normativos representaram um avanço indispensável no âmbito das reivindicações históricas, por outro tornam-se necessárias novas etapas de consolidação. Nesse sentido, cabe refletir sobre novas formas de significar as comunidades Surdas brasileiras, suas línguas de sinais e a própria função social dessas línguas, superando a mera reprodução – ainda que com pequenos deslocamentos – de sentidos consolidados desde a primeira legislação estadual, em 1991.

Considerações finais

Neste trabalho, analisamos o *status* político da Língua Brasileira de Sinais em 21 estados e no Distrito Federal, observando como as designações e funções atribuídas à língua se deslocaram ao longo de quase três décadas. Sobre os direitos da(s) comunidade(s) Surda(s),

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

notamos que houve um avanço significativo por meio das legislações estaduais, que transitaram de uma visão limitada da Libras como "linguagem gestual" ou "meio de comunicação objetiva" para o reconhecimento de sua natureza visual-motora e gramatical própria. No entanto, esse progresso ocorreu de forma lenta e muitas normas ainda carregam marcas de ideologias clínicas e preconceituosas, que ora reduzem a língua a um instrumento assistencialista, ora utilizam termos redundantes para validar um status linguístico que deveria ser intrínseco.

O Brasil precisa avançar na legislação para garantir, de fato, os direitos linguísticos da população surda, indo além do reconhecimento formal e investindo na educação bilíngue e em espaços de real protagonismo social. É imperativo que as políticas linguísticas futuras reconheçam a pluralidade cultural e linguística desse segmento, evitando o apagamento de outras línguas de sinais locais e indígenas que coexistem no território nacional. A transição para a filosofia do bilinguismo, marcada na Lei nacional nº 14.191/2021, que cria a modalidade de educação bilíngue de Surdos, e em leis mais recentes como a de Rondônia, que estabelece a Libras como língua de instrução, aponta um caminho necessário para que a língua deixe de ser apenas um "meio de comunicação" e passe a ser o alicerce do desenvolvimento intelectual e identitário do sujeito Surdo.

Em outro momento (Barbosa da Silva, 2025), analisamos as políticas federais oficiais para a população Surda no Brasil e percebemos que elas ainda estão centradas de forma precária no acesso a serviços públicos. Esta análise reforça que a garantia de direitos linguísticos à(s) comunidade(s) Surda(s) ainda está distante da prática social cotidiana. Conclui-se que, embora o arcabouço legal tenha se expandido e deslocado sentidos em direção ao paradigma socioantropológico, a oficialização plena – de jure e de facto – e a implementação de políticas linguísticas estruturantes continuam sendo desafios fundamentais para a consolidação de uma cidadania Surda efetiva no Brasil.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)

Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

CRediT
Reconhecimentos: Não é aplicável.
Financiamento: Não é aplicável.
Conflitos de interesse: Os autores certificam que não têm interesse comercial ou associativo que represente um conflito de interesses em relação ao manuscrito.
Aprovação ética: Não é aplicável.
Contribuições dos autores: **SILVA, Diego Barbosa da.** Conceitualização, Curadoria de dados, Análise formal, Aquisição de financiamento, Investigação, Metodologia, Administração do projeto, Recursos, Software, Supervisão, Validação, Visualização, Escrita - rascunho original, Escrita - revisão e edição.

Referências

ACRE. Lei nº 1.487, de 24 de janeiro 2003. Institui a Língua Brasileira de Sinais – Libras no Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: https://legis.ac.gov.br/detalhar/3803. Acesso em: 19 mai. 2025.

ALAGOAS. Lei nº 8.303, de 25 de agosto de 2020. Institui obrigatoriedade da inclusão de funcionários ou servidores qualificados para o atendimento em Libras em órgãos públicos, hospitais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/norma/1870. Acesso em: 19 mai. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 834, de 27 de maio de 2004. Reconhece no Estado do Amapá a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, como meio de comunicação objetiva de uso corrente e dá outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-834-2004-amapa-reconhece-no-estado-do-amapa-a-lingua-brasileira-de-sinais-libras-como-meio-de-comunicacao-objetiva-de-uso-corrente-e-da-outras-providencias. Acesso em: 19 mai. 2025.

AMAZONAS. Lei nº 6.303, de 19 de julho de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento das línguas indígenas faladas no Estado do Amazonas como patrimônio cultural imaterial, estabelece a cooficialização de línguas indígenas e institui a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado do Amazonas. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/7/9853?modo=lista. Acesso em: 10 jan. 2024.

AUSTIN, J. L. *Quando dizer é fazer: palavras e ação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990 [1955].

BAHIA. Lei nº 15.143, de 4 de maio de 2026. Reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão constituída por um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos no Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-15143-de-04-de-maio-de-2026. Acesso em: 18 ago. 2026.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

BARBOSA DA SILVA, D. Políticas linguísticas para indígenas em contexto urbano: uma proposta de análise a partir da Região Metropolitana de São Paulo (SP). 2024. 378f. Dissertação (Mestrado em Linguística e Línguas Indígenas) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Programa de Mestrado Profissional em Linguística e Línguas Indígenas, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23658. Acesso em: 18 ago. 2026.

BARBOSA DA SILVA, Diego. Políticas Linguísticas para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e para a(s) Comunidade(s) Surda(s) no Brasil. In: *Fórum Linguístico*, v. 22, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1984-8412.2025.e104832. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

CEARÁ. Lei nº 13.100, de 12 de janeiro de 2001. Reconhece oficialmente no Estado do Ceará como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação da LIBRAS como língua oficial na rede pública de ensino para surdos. Disponível em: https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/3012-lei-n-13-100-de-12-01-01-do-08-02-01. Acesso em: 19 mai. 2025.

COOPER, R. L. *La planificación linguística y el cambio social*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997 [1989].

DALCIN, G. *Psicologia da Educação de Surdos*. Florianópolis: UFSC, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.823, de 17 de dezembro de 2025. Reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras e demais recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f5d5d015d2da4681adc84bce9adbdbdc/Lei_7823_17_12_2025.html. Acesso em: 16 jan. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 5.198, de 25 de março de 1996. Reconhece, no Estado do Espírito Santo, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Disponível em: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI51981996.html. Acesso em: 19 mai. 2025.

GOIÁS. Lei n° 12.081, de 30 de agosto de 1993. Reconhece oficialmente no Estado de Goiás, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais LIBRAS. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82684/pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

HORNBERGER, N. H. Frameworks and Models in Language Policy end Planning. In: RICENTO, Thomas (edit.). *An introduction to Language Policy*: theory and method. London: Blackwell Publishing, 2006.

KLOSS, H. Notes concerning a language-nation typology. In: FISHMAN, Joshua; FERGUSON, Charles; DAS GUPTA, Jyo. (edits.). *Language problems of developing nations*. New York: John Wiley &Sons, 1968.

KLOSS, H. *Research possibilities on group bilingualism*: a report. Quebec: CIRB, 1969.

MARANHÃO. Lei nº 8.708, de 16 de novembro de 2007. Reconhece oficialmente, no Estado do Maranhão, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências. Disponível em: https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_8708. Acesso em: 19 mai. 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 7.831, de 13 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o reconhecimento oficial, no Estado de Mato Grosso, da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2002-12-13;7831. Acesso em: 19 mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.693, de 12 de setembro de 1996. Reconhece no Estado de Mato Grosso do Sul, a língua gestual, codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva de uso corrente, e dá outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-1693-1996-mato-grosso-do-sul-da-nova-redacao-ao-artigo-44-da-lei-3181-de-21-de-fevereiro-de-2006. Acesso em: 19 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991. Reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/10379/1991/. Acesso em: 19 mai. 2025.

MIRANDA. Lei nº 1.382, de 12 de abril de 2017. Dispõe sobre a cooficialização da língua Terena no Município de Miranda-MS e dá outras providências. Disponível em: http://camaramiranda.ms.gov.br/documentos/Leis%20Ordin%C2%A0rias/2017/Lei%201382-2017.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

MIRANDA. Lei nº 1.538, de 4 de abril de 2023. Emenda aditiva à Lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, que dispõe sobre a cooficialização da língua Terena no Município de Miranda-MS e dá outras providências. Disponível em: http://www.diariooficialms.com.br/media/84426/627---11-04-2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORLANDI, E. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes, 2007 [1999].

PARANÁ. Lei nº 12.095, de 11 de março de 1998. Reconhece oficialmente, pelo Estado do Paraná, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2756315404/lei-12095-98-pr. Acesso em: 19 mai. 2025.

PARANÁ. Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2756314278/lei-18419-15-pr. Acesso em: 19 mai. 2025.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

PÊCHEUX, M. *Semântica e Discurso*. Campinas: Editora Unicamp, 2009 [1975].

PERNAMBUCO. Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999. Reconhece oficialmente no Estado de Pernambuco, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre a implantação desta como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2427&tipo=TEXTOORIGINAL. Acesso em: 19 mai. 2025.

PERNAMBUCO. Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020. Dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direita e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16980&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=. Acesso em: 19 mai. 2025.

QUADROS, R. *Educação de Surdos: A aquisição da linguagem*. Porto Alegre: Artmed, 1997.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3195 de 15 de março de 1999. Dispõe sobre o reconhecimento da Libras (Língua Brasileira de Sinais), no Estado do Rio de Janeiro, para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e dá outras providências. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/86038217ef50c11a03256735006d4341?OpenDocument. Acesso em: 19 mai. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 9.249, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Estado, da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-9249-2009-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-oficializacao-no-ambito-deste-estado-da-lingua-brasileira-de-sinais-libras-e-da-outras-providencias. Acesso em: 19 mai. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.405, de 31 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a oficialização da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.405.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

RONDÔNIA. Lei n° 5.579, de 25 de julho de 2023. Reconhece a Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS oficialmente no âmbito do Estado de Rondônia. Disponível em: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=38879. Acesso em: 19 mai. 2025.

RORAIMA. Lei nº 353 de 21 de novembro de 2002. Dispõe sobre o reconhecimento da LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), no Estado de Roraima, para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.rr.leg.br/norma/333?display. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 11.869, de 06 de setembro de 2001. Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2001/11869_2001_lei.html. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 15.925, de 6 de dezembro de 2012. Altera a ementa da Lei nº 11.869, de 2001, que reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados, como

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/15925_2012_lei.html. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017. Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=423066. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 19.031, de 26 de julho de 2024. Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=462617. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CRUZ CABRÁLIA. Lei nº 776, de 11 de novembro de 2025. Dispõe sobre a Cooficialização da Língua Patxôhã e da Língua Indígena Pataxó de Sinais (LIPS) no município de Santa Cruz Cabrália – Bahia e dá outras providências. Disponível em: https://doem.org.br/ba/santacruzcabralia/diarios/previsualizar/gN0PKoNP. Acesso em: 17 dez. 2025.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Lei nº 145, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. Disponível em: https://direitolinguistico.com.br/repositorio/s/rbll/item/2#lg=1&slide=0. Acesso em: 10 jan. 2024.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Lei nº 84, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Yanomami, com o status de uso e prática reconhecidos juntamente com outras Línguas Indígenas e Língua Portuguesa no âmbito do Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências. Disponível em: https://direitolinguistico.com.br/repositorio/s/rbll/item/69#lg=1&slide=0. Acesso em: 10 jan. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001. Torna oficial a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10958-27.11.2001.html. Acesso em: 19 mai. 2025.

SÃO PAULO. Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=76801. Acesso em: 19 mai. 2025.

SERGIPE. Lei nº 7.317, de 19 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Disponível em: https://aleselegis.al.se.leg.br/legislacao/norma.aspx?id=2873&temas=263&ano=2011. Acesso em: 19 mai. 2025.

SKLIAR, C. Bilingüismo e biculturalismo: Uma análise sobre as narrativas tradicionais na educação dos surdos. *Revista Brasileira de Educação*, nº 8, 1998. Disponível em: http://projetoredes.org/wp/wp-content/uploads/Carlos-Skliar-1998.pdf. Acesso em: 01 fev. 2026.

TOCANTINS. Lei nº 3.367, de 24 de abril de 2018. Dispõe sobre a oficialização da Língua Brasileira de sinais – LIBRAS no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

ISSN: 2317-2347 – v. 15, n. 1 – e7369 (2026)
Todo o conteúdo da RLR está licenciado sob Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3367-2018_44308.PDF. Acesso em: 19 mai. 2025.